



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC

Sessão de 19 janeiro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.007

Recurso nº - 84.599 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente - CAFÉ CRISTIANE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA GROSSA - PR

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTOS -
Corporifica-se a presunção de que provêm
das próprias fontes internas de receita
da empresa, os suprimentos de numerário
que não têm a justificá-los prova da ori-
gem e da efetiva entrega dos recursos uti-
lizados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por CAFÉ CRISTIANE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIM-
TADA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento
ao recurso.

Sala das Sessões (DF) 19 de janeiro de 1983

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

21 JAN 1983

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e MANOEL ALVES ARRUDA FILHO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0940-051.335/80

RECURSO Nº: - 84.599

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.007

RECORRENTE Nº: - CAFÉ CRISTIANE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA

R E L A T Ó R I O

CAFÉ CRISTIANE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA, empresa estabelecida na cidade de Imbituva, Estado do Paraná, recorre do ato do Delegado da Receita Federal em Ponta Grossa que, ao decidir-lhe petição impugnativa, julgou procedente a tributação da importância de Cr\$ 5.581.500,00, como omissão de receita operacional, caracterizada por suprimento à conta "caixa", em 28.02.1979, cuja origem dos recursos não foi comprovada, como se diz no Auto de Infração de fls. 20.

De acordo com o Termo de Encerramento da Ação Fiscal (fls. 2), naquela data, houve registro contábil de suprimento no valor de Cr\$ 8.480.000,00, dividido em duas parcelas de Cr\$ 7.800.000,00 e Cr\$ 680.000,00 (fls. 4), tendo a empresa lhe dado baixa em 31/12/1979, quando efetuou dois lançamentos, ambos a débito de "Títulos a Pagar", um, porém, a crédito de "Auxílios e Subvenções", por Cr\$. 2.898.500,00, submetido espontaneamente à tributação, no exercício de 1980, como "Outras Receitas Tributáveis", o outro, a crédito da conta "caixa", por Cr\$ 5.581.500,00 (fls. 9). Aquele lançamento tem por histórico esta redação — "valor pago p/Sr. Maurício Bassil, a título de subvenção a empresa, conf. declaração assinada p/mesmo" enquanto o outro, de Cr\$ 5.581,00, está assim historiado — "valor liquidado conf.

Acórdão nº 101-74.007

declaração assinada p/Sr. Maurício Bassil, constando a fls. 10 e 11 cópias dessas declarações.

A respeito da importância de Cr\$ 5.581.500,00, objeto da autuação, na peça de fls. 11, Maurício Bassil declara que ela foi liquidada com recursos próprios da empresa durante o ano civil de 1979 e que os valores lançados na conta "Títulos a Pagar" tiveram origem em operações financeiras diversas, cujos documentos se extraviaram.

Na petição impugnativa (fls. 21/23), se dá conta de que, em 16.07.1979, houve alteração na composição social da empresa, a qual fora adquirida pelos atuais sócios junto a Maurício Bassil, Iracema Bassile Ronaldo de Oliveira, tendo todos os três se retirado da sociedade, como se observa da alteração de contrato social a fls. 48/50. Disse, então, a defesa que os novos sócios providenciaram a mudança de contador, o qual não tendo encontrado, de imediato, todos os documentos, foram-lhe fornecidas declarações em que se explicitavam as operações realizadas. Disse, também, que, após a ação fiscal, encontraram-se documentos, que comprovam a origem dos empréstimos realizados em fevereiro de 1979, como oriundos de valores obtidos junto à empresa Marissol S.A. - Construções e Loteamentos, cuja baixa, salienta, ocorreu através de pagamento pelo caixa, conforme consta em notas promissórias quitadas.

Em virtude da alegação de que a importância suprida provinha de empréstimo obtido da empresa Marissol S.A. - Construções e Loteamentos, antes do julgamento da petição impugnativa, realizou-se a diligência, da qual dá nota o termo de fls. 27, datado de 09.04.1981, ocasião em que se anexaram, a fls. 28, 29 e 30, xerocópias de notas promissórias, com as quais se pretende comprovar a origem dos recursos utilizados como suprimentos.

Após a realização da diligência, proferiu-se a informação fiscal, na qual se afirma:

- que a empresa Marissol S.A. - Construções e Loteamentos, supostamente mutuante da operação,



Acórdão 101-74.007

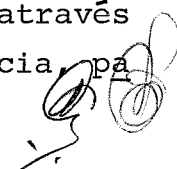
está com sua contabilidade paralisada desde 01.01.1979, e não foi apresentada a Declaração de Rendimentos, referente ao exercício financeiro de 1980;

- que no escritório de contabilidade SETOR SOCI-VIL - Serviços Técnicos e Orientação, junto ao qual se realizou a diligência constante do termo de fls. 27, o responsável pela escrituração contábil da mutuante disse desconhecer tal operação ou qualquer documento que a pudesse lastrear;
- que as cópias de notas promissórias juntadas posteriormente ao processo (folhas 28, 29 e 30) nos valores de Cr\$ 3.501.500,00, de 03.02.1979, Cr\$ 1.400.000,00, de 14.02.1979, e Cr\$ 680.000,00, de 05.02.1979, se afiguram documentos emitidos posteriormente, pois o total lançado como suprimentos se traduz em duas parcelas de Cr\$ 7.800.000,00 e Cr\$ 680.000,00, ambas escrituradas em 28.02.1979 (fls. 4).

Como parte fundamental da decisão singular, a autoridade julgadora de primeiro grau põe em relevo que anteriormente ao lançamento a autuada tencionava suprir a exigência legal, com simples alegações (fls. 10/11) de um ex-sócio, de que os recursos emanavam de operações financeiras diversas, sem especificá-las, e que as cópias das notas promissórias juntadas, de fls. 28/30, não satisfazem, pois nenhuma prova fazem da origem dos recursos, bem como da efetiva entrega do numerário à mutuária, citando o Parecer Normativo CST nº 242/71.

Com a petição recursória, de fls. 38/46, integralmente lida, novos documentos foram trazidos à colação, principalmente os de fls. 51/54, anexados ao processo com o objetivo de comprovar que a empresa Marissol S.A. - Construções e Loteamentos possuía escrituração contábil no ano-base de 1979, em razão de haver constado no Termo de Diligência de fls. 27, que essa empresa não providenciara sua feitura relativa ao ano-base de 1980, ao contrário do afirmado a fls. 31 e 33, quando se disse estar a escrituração parada desde 01.01.1979.

Em razão dessa divergência, esta Câmara, através da Resolução nº 101-01.705, converteu o julgamento em diligência pa



Acórdão 101-74.007

ra, de acordo com o Relatório e Voto, constante de fls. 58/59, se especificasse a forma como a empresa Marissol S.A. - Construções e Loteamentos teria efetuado o empréstimo, em cheque ou dinheiro, e a maneira como a recorrente teria liquidado as notas promissórias constantes da xerocópias de fls. 28, 29 e 30, tudo conforme está ali por menorizado e, mais, a data em que a indigitada mutuante entregara a declaração de rendimentos do exercício de 1980.

Em virtude da diligência efetuada junto à empresa Marissol S.A. - Construções e Loteamentos, resultou o pronunciamento de fls. 72, dando conta:

- que os pagamentos e recebimentos são todos feitos diretamente pela conta "caixa", sem qualquer outro suporte, uma vez que não há registro de contas bancárias, nem cheques nominativos;
- que o livro Diário está escriturado até 31.12.1979, com demonstrações às fls. 132 a 135, com as demais folhas em branco;
- que, até 18.06.1982 (data do pronunciamento) a declaração de rendimentos de pessoa jurídica, relativa ao exercício de 1980, não havia sido entregue;
- que, intentando convencer a realidade dos empréstimos feitos em fevereiro de 1979, a empresa Marissol S.A. - Construções e Loteamentos, como não tivesse disponibilidade suficiente em caixa, escriturou, ao final de janeiro de 1979, dois valores, a título de suprimentos, em nome do seu acionista Maurício Bassil e de Afonso Gasparello, os quais foram ditos como realizados também em moeda e sem comprovação da efetiva entrega do numerário.

É o relatório.

Acórdão 101-74.007

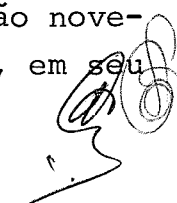
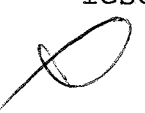
V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

O equívoco de uma informação é causa de polêmica, que apenas traz dificuldades ao julgamento da questão tributária. Todavia, isso não chega a prejudicar a ação fiscal, pois várias circunstâncias há para confirmá-la. Censura-se, sim, a falta de cuidado na lavratura do Termo de Diligência de fls. 27, dizendo-se que a empresa Marissol S.A. - Construções e Loteamentos não efetuara a escrituração contábil das operações relativas ao ano-base de 1980, em vez de dizer que ela estava paralisada desde 01.01.1979, e bem assim o fato de, tendo-se observado, logo a seguir, o engano (fls. 31) não se ter voltado ao local, onde se firmou o aludido termo, lavrando-se outro para retificá-lo. As circunstâncias dos autos, no entanto, encaminham o entendimento de que a escrituração da empresa Marissol S.A. - Construções e Loteamentos estava realmente paralisada em 01.01.1979.

O atraso na referida escrituração e a circunstância de participar, ao mesmo tempo, da composição social da recorrente e da Marissol S.A. - Construções e Loteamentos deram a Maurício Bassil a idéia de favorecer-lhe os desígnios.

Intenta-se, então, iludir o julgamento com a astúcia de que os valores supostamente supridos em 03.02.1979, 05.02.1979 e 14.02.1979, têm origem em empréstimo obtido junto à empresa Marissol S.A. - Construções e Loteamentos. Como esta empresa está com a escrituração paralisada e não possui, em caixa, disponibilidade para satisfazer ao empréstimo, Maurício Bassil inventivamente fantasia ter a Marissol S.A. - Construções e Loteamentos sido suprida com valores, - vejam só, em moeda e sem prova da efetiva entrega -, em fins de janeiro de 1979. Esses pretensos suprimentos de valores são, a seguir, rebatidos com o objetivo de comprovar outros pretensos suprimentos, estes constantes da escrituração da recorrente. Ao redor do rebate, encena-se, então, uma cadeia de suprimentos aparentes, da qual o elo é Maurício Bassil. E assim numa demonstração própria de ficção novelesca, triangulam-se os pretensos suprimentos que nem sequer, em seu

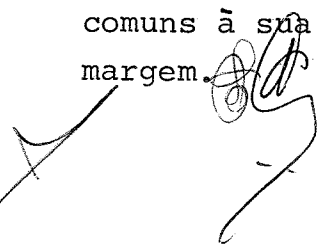


Acórdão 101-74.007

encadeamento, ao ricochetear suprimento supostamente feito a uma empresa para fazê-lo recair no patrimônio de outra, conseguem ter por comprovado de onde os valores vieram e para onde foram depois do lançamento contábil relativo à baixa. Não se revelam, pois, nem a origem dos recursos utilizados nos supostos suprimentos nem o destino dos valores, depois que tais suprimentos se deram por liquidados, porque tudo é feito no vazio dos esclarecimentos prestados pela defesa, encaminhando o entendimento de que tanto a realização como a liquidação se fez em dinheiro, sem prova da efetiva entrega do numerário, o que se pretendeu objetivar com a Resolução nº 101-01.705 deste Conselho de Contribuintes. O certo é que, quando se procura formar a ideia de terem sido o recebimento e o pagamento efetuados em dinheiro, sem se comprovar a efetividade da entrega da moeda, conduz-se a prova para a simples tradição, a mais traiçoeira das provas, porque, em verdade, nada se prova, cabalmente.

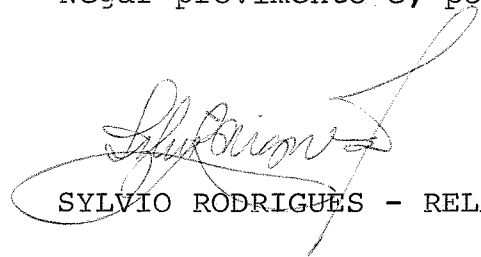
Ademais, circunstância bem frisante de que a escrituração da Marissol S.A. - Construções e Loteamentos se encontrava, realmente, paralisada em 01.01.1979, está no ricochete dos fictícios suprimentos, pois o fato do traspasse divulga, de forma suficiente, que a citada empresa não precisava de suprimento algum. Idealizou-se o suprimento e pela mágica do traspasse, que não houve mesmo, intenciona-se resolver uma situação apenas por mero jogo de contas na escrituração, sem entrada nem saída de nenhum valor, mas tão-somente facilitar-se à recorrente a possibilidade de mascarar omissão de receitas sob o ilusório color de suprimento de numerário.

Que se cogita de mero jogo contábil, não há dúvida, pois se trata de valores altos, sem trânsito por estabelecimento bancário, mas tão-somente constando dos registros escriturais da empresa. E o que têm tais valores a justificá-los, na recorrente? Simples notas promissórias, mero título quirografário, que, nas circunstâncias dos autos, despidas de outros atributos, além dos unicamente comuns à sua simplicíssima emissão, tem a autenticidade colocada à margem.



v.v.

Negar provimento é, portanto, o voto do Relator.


SYLVIO RODRIGUES - RELATOR